



Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais militares e bombeiros militares a rotina ordinária de serviço máxima de 144 (cento e quarenta e quatro) horas mensais, bem como a inclusão, no banco de horas, do trabalho realizado que ultrapasse a carga horária vigente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais militares e bombeiros militares a rotina ordinária de serviço máxima de 144 (cento e quarenta e quatro) horas mensais, bem como a inclusão, no banco de horas, do trabalho realizado que ultrapasse a carga horária vigente, com crédito em dobro nos feriados.

Art. 2º O art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º:

“Art. 24.

§ 1º É assegurada aos policiais militares e bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal a duração do trabalho normal não superior a 144 (cento e quarenta e quatro) horas mensais.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica às escalas dos serviços ordinários em que a carga horária for de 24 (vinte e quatro) horas por plantão, casos em que o limite mensal de horas será de 192 (cento e noventa e duas) horas, devido à natureza das atividades e ao caráter do serviço.





§ 3º Configuram necessidade temporária de recursos humanos, necessidade imperiosa de serviço, extrema necessidade de serviço e demais nomenclaturas correlatas as seguintes situações:

- I - estado de sítio;
- II - estado de defesa;
- III - estado de guerra;
- IV - estado de calamidade pública;
- V - intervenção federal.

§ 4º Os policiais militares e bombeiros militares somente poderão ser convocados para cumprir turnos adicionais e extraordinários de serviço de forma compulsória para atender necessidade temporária de recursos humanos, necessidade imperiosa de serviço, extrema necessidade de serviço e demais nomenclaturas correlatas da administração pública nas situações de que trata o § 3º deste artigo.

§ 5º A rotina ordinária de serviço trabalhada que exceder a 144 (cento e quarenta e quatro) horas mensais na jornada de trabalho normal deverá ser adicionada ao banco de horas como crédito de horas extras.

§ 6º A rotina ordinária de serviço trabalhada que exceder a 144 (cento e quarenta e quatro) horas mensais na jornada de trabalho normal e realizada em domingos e feriados deverá ser adicionada ao banco de horas com crédito em dobro." (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de abril de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

